SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157770 - CE (2024/0258657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDÉBITO RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS PROSPECTIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia oriunda de cumprimento individual de sentença coletiva formada em mandado de segurança, no qual se reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. O Tribunal de origem assegurou à parte o direito de utilizar a declaração oriunda do mandado de segurança para compensar, na via administrativa, o indébito tributário relativo ao quinquênio anterior à impetração, mas afastou a pretensão de restituição desses valores por precatório, com fundamento nas Súmulas n. 269 e 271/STF, mantendo, ainda, a condenação proporcional em honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59641798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 28462eb7-87c0-45a6-87d6-0dfdf7e382c3

3. A controvérsia consiste em definir se o decisório agravado deve ser reformado para: (i) reconhecer negativa de prestação jurisdicional; (ii) afastar a incidência da Súmula n. 126/STJ; (iii) admitir a restituição, por precatório, do indébito tributário relativo ao período anterior à impetração do mandado de segurança; e (iv) afastar os honorários advocatícios fixados no cumprimento individual de sentença coletiva.

III. Razões de decidir

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Incide a Súmula n. 126/STJ quando o acórdão recorrido se apoia em fundamento constitucional autônomo e suficiente, relativo aos limites do mandado de segurança e à aplicação dos Enunciados n. 269 e 271/STF, sem interposição do recurso extraordinário cabível.

6. A orientação jurisprudencial que admite a declaração, em mandado de segurança, do direito à compensação de indébito tributário anterior à impetração não autoriza, nesse mesmo processo mandamental, a restituição por precatório das parcelas pretéritas, sob pena de utilização do *writ* como sucedâneo de ação de cobrança.

7. A pretensão de recebimento por precatório dos valores anteriores à impetração não se confunde com os temas de repercussão geral relativos ao regime constitucional de pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, pois a controvérsia dos autos diz respeito aos limites próprios do mandado de segurança quanto a efeitos patrimoniais pretéritos.

8. São devidos honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que oriunda de mandado de segurança coletivo, quando instaurada atividade cognitiva própria para apuração da titularidade, da extensão subjetiva e dos limites do título, conforme o Verebete n. 345/STJ, por razões de simetria. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.917.527/SE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.977.371/SE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023.

9. A apreciação da matéria pelo órgão colegiado, em agravo interno, supera eventual alegação de inadequação do julgamento monocrático, permanecendo hígidos os alicerces do *decisum* agravado.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59641798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 28462eb7-87c0-45a6-87d6-0dfdf7e382c3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 28462eb7-87c0-45a6-87d6-0dfdf7e382c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157770 - CE (2024/0258657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDÉBITO RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS PROSPECTIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia oriunda de cumprimento individual de sentença coletiva formada em mandado de segurança, no qual se reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. O Tribunal de origem assegurou à parte o direito de utilizar a declaração oriunda do mandado de segurança para compensar, na via administrativa, o indébito tributário relativo ao quinquênio anterior à impetração, mas afastou a pretensão de restituição desses valores por precatório, com fundamento nas Súmulas n. 269 e 271/ STF, mantendo, ainda, a condenação proporcional em honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

3. A controvérsia consiste em definir se o decisório agravado deve ser reformado para: (i) reconhecer negativa de prestação jurisdicional; (ii) afastar a incidência da Súmula n. 126/STJ; (iii) admitir a restituição, por precatório, do indébito tributário relativo ao período anterior à impetração do mandado de segurança; e (iv) afastar os honorários advocatícios fixados no cumprimento individual de sentença coletiva.

III. Razões de decidir

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Incide a Súmula n. 126/STJ quando o acórdão recorrido se apoia em fundamento constitucional autônomo e suficiente, relativo aos limites do mandado de segurança e à aplicação dos Enunciados n. 269 e 271/STF, sem interposição do recurso extraordinário cabível.

6. A orientação jurisprudencial que admite a declaração, em mandado de segurança, do direito à compensação de indébito tributário anterior à impetração não autoriza, nesse mesmo processo mandamental, a restituição por precatório das parcelas pretéritas, sob pena de utilização do *writ* como sucedâneo de ação de cobrança.

7. A pretensão de recebimento por precatório dos valores anteriores à impetração não se confunde com os temas de repercussão geral relativos ao regime constitucional de pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, pois a controvérsia dos autos diz respeito aos limites próprios do mandado de segurança quanto a efeitos patrimoniais pretéritos.

8. São devidos honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que oriunda de mandado de segurança coletivo, quando instaurada atividade cognitiva própria para apuração da titularidade, da extensão subjetiva e dos limites do título, conforme o Verebete n. 345/STJ, por razões de simetria. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.917.527/SE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.977.371/SE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023.

9. A apreciação da matéria pelo órgão colegiado, em agravo interno, supera eventual alegação de inadequação do julgamento monocrático, permanecendo hígidos os alicerces do *decisum* agravado.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Cotex Comércio de Tecidos Ltda.** contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 275/281).

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do Mandado de Segurança n. 0019554-79.2006.4.05.8100, impetrado pelo Sindicato do Comércio Varejista e Lojistas de Fortaleza, em que se reconheceu o direito dos substituídos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé e assegurar à agravante o direito de utilizar a declaração oriunda do mandado de segurança para compensar, na via administrativa, o indébito tributário relativo ao período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 anos, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação mandamental. Quanto ao pagamento por precatório das parcelas relativas ao período anterior à impetração, a Corte de origem concluiu que a pretensão encontra óbice nos **Enunciados n. 269 e 271/STF**. Também manteve a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ao fundamento de que o cumprimento individual de sentença coletiva constitui ação autônoma, de cunho cognitivo, destinada a apurar os limites do título à situação individual da empresa (fls. 95/97).

Os embargos de declaração opostos pelo particular foram rejeitados, sob o alicerce de inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como de inadequação da via integrativa para rediscussão do mérito (fls. 146/152).

No apelo raro, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 165 do CTN; 66 da Lei n. 8.383/1991; 85, § 1º, 489, § 1º, IV, 927, IV, e 1.022, II, do CPC; 25 da Lei n. 12.016/2009; bem como às **Súmulas n. 213 e 461/STJ**. Sustentou, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação adequada sobre a natureza declaratória do título mandamental, a possibilidade de restituição por precatório e a condenação em honorários; (II) direito de optar entre compensação administrativa e restituição por precatório do indébito relativo ao quinquênio anterior à impetração, com apoio no **Tema n. 228/STJ**, no **REsp n. 1.114.404/MG** e nas **Súmulas n. 213 e 461/STJ**; e (III) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, por se tratar de título oriundo de mandado de segurança coletivo, diante do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 (fls. 182/219).

A insurgência excepcional foi admitida na origem (fl. 238).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do **recurso especial**, com alicerce na incidência dos **Verbetes n. 126, 83 e 345/STJ** (fls. 266/272).

No *decisum* agravado, inicialmente, afastou-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por se entender que o Tribunal de origem decidiu, de forma fundamentada, as questões relevantes para a solução da controvérsia. Quanto ao pedido de

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

restituição por precatório das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, reconheceu-se a incidência da **Súmula n. 126/STJ**, pois o acórdão recorrido se apoiou em pilar constitucional autônomo, consistente na aplicação dos **Enunciados n. 269 e 271/ STF**, sem a interposição do recurso extraordinário cabível. No tocante à apontada afronta ao art. 927, IV, do CPC, ao **Tema n. 228/STJ**, ao **REsp n. 1.114.404/MG** e às **Súmulas n. 213 e 461/STJ**, consignou-se que a parte recorrente não demonstrou a identidade fática e jurídica entre os precedentes invocados e a hipótese dos autos, marcada por cumprimento individual de sentença coletiva oriunda de mandado de segurança. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, assentou-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o **Verbete n. 345/STJ** e com o entendimento firmado pela Corte Especial no **REsp n. 1.648.238/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/6/2018, aplicando-se a **Súmula n. 568/STJ**.

No agravo interno, a parte insurgente defende, em síntese: (I) a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Sodalício *a quo* não teria enfrentado os argumentos relativos à natureza declaratória do título, à restituição por precatório e à verba sucumbencial; (II) a inaplicabilidade da **Súmula n. 126/STJ**, ao argumento de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional e envolve a interpretação dos arts. 165 do CTN; 66 da Lei n. 8.383/1991; 25 da Lei n. 12.016/2009; e 85, § 1º, 489, § 1º, IV, 927, IV, e 1.022, II, do CPC; (III) a possibilidade de restituição por precatório no âmbito de mandado de segurança, com fundamento nos **Verbetes n. 213 e 461/STJ**, no **Tema n. 228/STJ**, no **REsp n. 1.114.404/MG** e nos **Temas n. 831 e 1.262/STF**; e (IV) a inaplicabilidade da **Súmula n. 345/STJ**, por entender que o cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança coletivo se submete à regra especial do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, que veda a condenação em honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional, intimada, não apresentou impugnação ao agravo interno, conforme certidão de fl. 316.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): No tocante à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a insurgência não merece acolhida.

A parte agravante sustenta que o Pretório de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado, de forma concreta, a tese de que a sentença mandamental, de natureza declaratória, constituiria título executivo judicial apto a autorizar a restituição do indébito tributário por precatório, bem como por não ter examinado adequadamente a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, diante do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

Todavia, a decisão agravada não comporta reparos nesse ponto. Com efeito, o acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, apreciou suficientemente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

A Corte *a quo* consignou, expressamente, que, embora o mandado de segurança constitua instrumento adequado para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do **Enunciado n. 213/STJ**, a pretensão de restituição, por meio de precatório, das verbas relativas ao quinquênio anterior à impetração encontra óbice nas **Súmulas n. 269 e 271/STF**, porquanto o mandado de segurança não é ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Também esclareceu que, nessa hipótese, assegura-se à parte interessada a compensação administrativa do eventual indébito, observado o trânsito em julgado do título e o art. 170-A do CTN.

Da mesma forma, no que tange aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou que a hipótese dos autos envolve cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva, dotado de autonomia e de conteúdo cognitivo para apuração dos limites do título à situação individual da empresa. Por essa razão, entendeu não se tratar mais do processo mandamental originário, no qual incide a vedação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, mas de procedimento sujeito às regras ordinárias de sucumbência previstas no art. 85 do CPC.

Nesse contexto, não se verifica omissão relevante a ser sanada. O Tribunal de origem enfrentou o núcleo da controvérsia – restituição por precatório das parcelas anteriores à impetração e honorários no cumprimento individual do título coletivo –, tendo apenas adotado solução jurídica diversa daquela defendida pela parte agravante. A pretensão recursal, portanto, revela inconformismo com o resultado do julgamento, e não vício de fundamentação.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente* mandamus *e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência*

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

> *entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no MS n. 21.315/DF**, relatora Min. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, DJe de 15/6/2016.)

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e coerente para a solução da controvérsia. O fato de a parte agravante discordar da interpretação conferida pelo Tribunal de origem aos **Enunciados n. 269 e 271/STF**, às **Súmulas n. 213 e 461/STJ**, aos art. 165 do CTN; 66 da Lei n. 8.383/1991; e 25 da Lei n. 12.016/2009 não autoriza a anulação do julgado por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Superada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, também não prospera a insurgência no que concerne ao mérito.

A parte insurgente defende, em síntese, que a controvérsia teria natureza exclusivamente infraconstitucional, por envolver a interpretação dos arts. 165 do CTN; 66 da Lei n. 8.383/1991; 25 da Lei n. 12.016/2009; 85, § 1º, 489, § 1º, IV, 927, IV, e 1.022, II, do CPC, bem como dos **Verbetes n. 213 e 461/STJ** e do **Tema n. 228/STJ**. Sustenta, ainda, que a referência, pelo Sodalício de origem, aos **Enunciados n. 269 e 271/STF** teria sido apenas reforço argumentativo, incapaz de atrair a incidência da **Súmula n. 126/STJ**.

A argumentação não infirmou, contudo, o pilar da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que, embora o mandado de segurança constitua instrumento adequado para a declaração do direito à compensação tributária, a pretensão de restituição, por meio de precatório, das parcelas relativas ao período anterior à impetração encontra obstáculo nos **Enunciados n. 269 e 271/STF**. Não se tratou, portanto, de fundamento meramente lateral ou acessório, como diz a recorrente.

A Corte *a quo* adotou como razão de decidir a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, relativamente a efeitos patrimoniais pretéritos, assegurando à parte apenas a compensação administrativa do indébito relativo ao quinquênio anterior à impetração.

O decisório agravado aplicou corretamente a **Súmula n. 126/STJ**, pois o capítulo do acórdão recorrido relativo à impossibilidade de expedição de precatório está apoiado em alicerce constitucional autônomo e suficiente, consubstanciado nos limites constitucionais do mandado de segurança e na aplicação dos **Enunciados n. 269 e 271/STF**, sem que tenha havido a interposição do recurso extraordinário cabível.

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

A propósito, dispõe a **Súmula n. 126/STJ**: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*"

A invocação, no agravo interno, dos **Temas n. 831 e 1.262/STF** não afasta essa conclusão. O **Tema n. 831/STF** versa sobre o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, ao passo que a controvérsia destes autos envolve pretensão de recebimento, por precatório, de parcelas **anteriores à impetração**. O **Tema n. 1.262/STF**, por sua vez, trata da inadmissibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido judicialmente, com necessidade de observância do regime constitucional de precatórios, mas não autoriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança para satisfação de parcelas pretéritas.

Assim, os temas invocados não infirmam o argumento adotado pelo acórdão recorrido nem afastam a incidência da **Súmula n. 126/STJ**.

Ainda que superado o empeço do susodito verbete sumular, a pretensão recursal não comportaria acolhimento, pois o aresto recorrido está em consonância com a orientação mais específica da Primeira Seção desta Pretório sobre a extensão dos efeitos do mandado de segurança em matéria tributária.

No julgamento dos **EREsp n. 1.770.495/RS**, a Primeira Seção do STJ uniformizou a compreensão de que o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação tributária de valores recolhidos anteriormente à impetração e ainda não atingidos pela prescrição. Todavia, esclareceu que esse provimento tem natureza declaratória e efeitos prospectivos, a serem concretizados posteriormente, na via administrativa, por meio do encontro de contas, sem condenação da Fazenda Pública à devolução de quantia certa.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO . SÚMULA 213 DO STJ. VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE .*
> *1. O provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado, quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela Administração Tributária.*
> *2. O reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF,*

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

> *visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.*
> *3. Esta Corte Superior orienta que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, entendimento esse que, pela mesma ratio decidendi, permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração.*
> *4. Embargos de divergência providos .*
> (**EREsp n. 1.770.495/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17/12/2021.)

Dessa forma, os precedentes invocados pela agravante, notadamente o **REsp n. 1.114.404/MG**, julgado sob o rito dos repetitivos, e os **Enunciados n. 213 e 461/STJ**, não autorizam, no presente caso, a expedição de precatório para pagamento de parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança. Confirma-se, pois, o entrave da **Súmula n. 284/STF**, por analogia.

Esses entendimentos preservam a eficácia executiva da sentença declaratória e a possibilidade de opção entre compensação e restituição quando se trata de título formado em ação de conhecimento adequada para a repetição do indébito; não afastam, porém, as limitações próprias do mandado de segurança, especialmente quanto à vedação de efeitos patrimoniais pretéritos de natureza condenatória.

No que se refere aos honorários advocatícios, igualmente não há reparo a fazer na decisão agravada.

A parte agravante sustenta que o cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança coletivo se submete ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual seria indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca, ainda, precedentes relativos ao descabimento de honorários em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

Ocorre que o Tribunal de origem consignou que a hipótese dos autos não se limita a mero incidente interno do processo mandamental, mas envolve cumprimento individual de sentença coletiva, de natureza autônoma e cognitiva, destinado a apurar a titularidade, a extensão subjetiva e os limites do título à situação individual da empresa. Essa premissa atrai a orientação consolidada na **Súmula n. 345/STJ**, segundo a qual são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

No mesmo sentido, a Corte Especial, no julgamento do **Tema n. 973/STJ**, firmou a seguinte tese:

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

> *O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na* ***Súmula 345/STJ****, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.*
> (**REsp n. 1.648.238/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe de 27/6/2018.)

A razão de decidir desse precedente qualificado reside justamente na circunstância de que o cumprimento individual de sentença coletiva instaura atividade cognitiva própria. O título coletivo, em regra, é genérico, sendo necessária a individualização do crédito, a verificação da titularidade e a apuração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, o que justifica o arbitramento de honorários advocatícios.

Os precedentes apontados pela insurgente não afastam esse entendimento. As decisões que reconhecem o descabimento de honorários no cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança dizem respeito a hipóteses em que se discutia mero cumprimento da ordem mandamental, sem a especificidade do cumprimento individual de sentença coletiva. No caso, a Corte de origem reconheceu expressamente que se trata de cumprimento individual de título coletivo, com cognição própria, motivo pelo qual é aplicável o **Verbete n. 345/STJ**, por simetria. O assunto não é novo. A recorrente insiste em ponto superado pela jurisprudência. Nesse passo, vejam-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDISERJ. URV. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE APLICADO EM FAVOR DO ESTADO DE SERGIPE. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1.648.238/RS, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (REsp 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe de 27/06/2018).*
> *2. Por força do princípio da simetria, tendo a Corte estadual acolhido a tese de prescrição da pretensão executiva individual, haja vista o transcurso do prazo quinquenal desde a estabilização da coisa julgada, deve a parte exequente arcar com os honorários advocatícios. Não há que se falar, portanto, em aplicação do princípio da causalidade em desfavor do Estado de Sergipe.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp n. 1.977.371/SE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/12/2023.)

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*
> *1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, I e III, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015 na hipótese em que o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia e aponta as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *2. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal destoa do que foi decidido pela Corte de origem.*
> *3. O STJ tem o entendimento de que são devidos honorários advocatícios em cumprimento/execução individual originária na de sentença proferida em ação coletiva, inclusive em mandado de segurança coletivo. Precedentes.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.917.527/SE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/5/2022.)

Ante a ausência de argumento capaz de infirmar o *decisum* impugnado, impõe-se a sua manutenção.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58647259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:12
Código de Controle do Documento: 6e45762d-8d34-45a6-9f50-29652cd8d64b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.157.770 / CE

Número Registro: 2024/0258657-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00195547920064058100 08025903220234050000 08049903720214058100 195547920064058100 802590322023405000 804990372021405810 0

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59615761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:55:48
Código de Controle do Documento: 0eb15545-27a1-4db3-bcea-da41ef276eab

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:55:48
Código de Controle do Documento: 0eb15545-27a1-4db3-bcea-da41ef276eab